

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.675 - MG
(2016/0203151-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ALOISIO VILACA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655N
AGRAVADO : GEIDSON NASCENTE DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADOS : KARINA LUCAS CARDOSO PINTO E OUTRO(S) - MG157212
INGRYD MORAES MARINHO - MG157088N

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. INQUÉRITO PENAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE .

1. O STF, no julgamento do RE 560.900/DF, representativo de controvérsia, sedimentou o entendimento de que “sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”.

2. O Supremo, no mesmo precedente, ressaltou que a lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionabilíssimas e de indiscutível gravidade.

3. No caso, verifica-se que o impetrante respondia a um único inquérito policial, o qual investigava a consumação do crime de estelionato.

4. Ainda que absolutamente reprovável a conduta imputada ao agravado, inexistiu o cenário de exceção, reservado pelo precedente do Supremo a situações completamente desfavoráveis ao candidato, o que não ocorreu no particular.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 51.675 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0203151-4

Número de Origem:

00026554920168130000 10000160002655000 10000160002655001

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEIDSON NASCENTE DE ALMEIDA SOARES

ADVOGADOS : KARINA LUCAS CARDOSO PINTO E OUTRO(S) - MG157212
INGRYD MORAES MARINHO - MG157088N

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ALOISIO VILACA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655N

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ALOISIO VILACA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655N

AGRAVADO : GEIDSON NASCENTE DE ALMEIDA SOARES

ADVOGADOS : KARINA LUCAS CARDOSO PINTO E OUTRO(S) - MG157212
INGRYD MORAES MARINHO - MG157088N

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 12/04/2022.

Brasília, 12 de abril de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51675 - MG
(2016/0203151-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ALOISIO VILACA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655N
AGRAVADO : GEIDSON NASCENTE DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADOS : KARINA LUCAS CARDOSO PINTO E OUTRO(S) - MG157212
INGRYD MORAES MARINHO - MG157088N

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. INQUÉRITO PENAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE .

1. O STF, no julgamento do RE 560.900/DF, representativo de controvérsia, sedimentou o entendimento de que “sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”.
2. O Supremo, no mesmo precedente, ressaltou que a lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionabilíssimas e de indiscutível gravidade.
3. No caso, verifica-se que o impetrante respondia a um único inquérito policial, o qual investigava a consumação do crime de estelionato.
4. Ainda que absolutamente reprovável a conduta imputada ao agravado, inexistente o cenário de exceção, reservado pelo precedente do Supremo a situações completamente desfavoráveis ao candidato, o que não ocorreu no particular.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que dei provimento ao recurso em mandado de segurança (e-STJ fls. 489/491).

Sustenta a parte recorrente, em resumo, que:

a) o recurso ordinário carece de requisitos de admissibilidade, uma vez que o recorrente se limitou a reiterar os termos da petição inicial;

b) a Constituição permite que a Lei estabeleça requisitos para contratação de servidores públicos, quando a natureza do cargo assim exigir. Nesse sentido, era objetivo do concurso regulado pelo Edital 09/2013, a seleção de candidatos ao provimento de cargos da Carreira de Agente de Segurança Penitenciário do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social. O Edital do referido concurso, composto por 6 etapas, exigiu, na quarta etapa, a submissão dos candidatos a investigação social, na qual o recorrente foi contraindicado.

c) o agravado foi eliminado do certame por ter sido constatado em seu histórico fatos que comprometem sua idoneidade moral, incompatíveis com a responsabilidade do cargo que pretendia ocupar, tornando-o inapto a preencher a vaga a que concorria;

d) a exclusão do impetrante se deu em mera obediência às normas regulamentadoras do certame, que devem prevalecer entre as partes, porque estabelecidas pela Administração e admitidas pelos participantes do certame.

Sem impugnação ao recurso.

VOTO

Entendo que o recurso não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, verifico que o recurso ordinário havia enfrentado concretamente os principais pontos discutidos no acórdão da origem, cumprindo o requisito da dialeticidade.

O apelo abordou especificamente o tema da (im)possibilidade de eliminação do impetrante do certame pelo só fato de ser investigado em inquérito, além de ter examinado detalhes da decisão então recorrida, colacionando trechos dessa e abordando os aspectos ali enfrentados.

Portanto, não era o caso de aplicação das súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

No mérito propriamente dito, embora a parte agravante tenha adiantado que apresentaria a distinção do caso concreto em relação ao precedente invocado na decisão recorrida, não expôs um único argumento nesse sentido.

A tese firmada em sede de repercussão geral (RE 560900) foi entabulada da seguinte maneira: “sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.”

A Administração insiste em alegar que havia cláusula do edital que permitia a exclusão do candidato do certame pelo fato de responder a inquérito penal, porque incompatível com a idoneidade moral buscada, tese jurídica em clara contradição com o precedente de natureza vinculativa.

Além disso, a recorrente nem sequer apresentou informações sobre eventual desfecho do inquérito policial acima citado.

Mantenho, portanto, a decisão recorrida, que reitero nas transcrições a seguir:

Ressalvado o meu entendimento pessoal sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a discussão jurídica aqui examinada em sede de recurso representativo de controvérsia, concluindo da seguinte maneira:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente.

2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionabilíssimas e de indiscutível gravidade.

3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento.

4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”.

(RE 560900, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC17-08-2020)

No caso, ainda que se trate de carreira de segurança pública, mencionada no item 2 do precedente acima transcrito, não se está diante de situação “excepcionalíssima” e de “indiscutível gravidade”.

Verifica-se que o impetrante respondia a um único inquérito policial, o qual investigava a consumação do crime de estelionato. Supostamente, teria o demandante contribuído com a prática do delito capitaneado por um vizinho, o qual se fez passar por funcionário de uma empresa para receber mercadoria que deveria ser entregue a esta.

Ainda que absolutamente reprovável a conduta imputada ao recorrente, inexistente o cenário de exceção reservado pelo precedente do Supremo a situações completamente desfavoráveis ao candidato.

Entender de modo contrário implica o risco de a exceção se tornar regra, desvirtuando a razão do precedente e provocando insegurança jurídica.

Além disso, infere-se do processo que os fatos chegaram ao conhecimento da banca examinadora pelo próprio candidato, que não omitiu a situação da comissão (e-STJ fl. 2).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0203151-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no
RMS 51.675 / MG

Números Origem: 00026554920168130000 10000160002655000 10000160002655001

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEIDSON NASCENTE DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADOS : KARINA LUCAS CARDOSO PINTO E OUTRO(S) - MG157212
INGRYD MORAES MARINHO - MG157088N

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOISIO VILACA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ALOISIO VILACA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655N
AGRAVADO : GEIDSON NASCENTE DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADOS : KARINA LUCAS CARDOSO PINTO E OUTRO(S) - MG157212
INGRYD MORAES MARINHO - MG157088N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.